



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14848/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Objeto: Denúncia sobre suposto acúmulo ilegal de mandato de Vereadora com a função de Psicóloga da Prefeitura.

Denunciado: Tarcísio Saulo de Paiva (Prefeito) e Edvânia Martins de Souza (Vereadora)

Denunciante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurinhém

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM - DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTO ACÚMULO ILEGAL DE MANDATO DE VEREADORA COM A FUNÇÃO DE PSICÓLOGA DA PREFEITURA – PROCEDÊNCIA, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ FÉ POR PARTE DOS DENUNCIADOS (PREFEITO E VEREADORA) – RECOMENDAÇÃO - COMUNICAÇÃO DO TEOR DESTA DECISÃO ÀS PARTES – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00158/2017

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurinhém, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e a Vereadora com assento naquela Casa Legislativa, Sra. Edvânia Martins de Souza, sobre o suposto acúmulo ilegal do mandato desta última com a função de Psicóloga na Prefeitura, exercida sem a antecedência de concurso público, durante o exercício de 2013.

Através do Documento TC 20848/13, fls. 03/39, o denunciante encaminha cópia de Ação de Improbidade interposta pelo Parlamento, com ingresso na Comarca de Gurinhém, noticiando, resumidamente, que o Prefeito contratou a Vereadora para prestação dos serviços especializados de Psicóloga, contrariando diversos dispositivos legais.

O documento seguiu para a Ouvidoria deste Tribunal, que, em análise preliminar, fl. 41, concluiu que a matéria preenche os requisitos para instrução como denúncia, nos termos do art. 171 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O então Ouvidor do Tribunal, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinou a formalização do presente processo, remetendo-o à Equipe de Instrução, para apuração dos fatos denunciados.

Em manifestação de fls. 102/107, a Auditoria concluiu que "*a situação denunciada nos autos, realmente aconteceu, prática essa que fere o artigo 18 da Constituição Estadual, pag. 35/37, o artigo 99 da Resolução nº 002/2010, da Câmara Municipal de Gurinhém, pag. 38/39, entretanto, a Auditoria observou que esta situação persistiu por apenas cinco meses, até a Vereadora Edvânia Martins de Souza tomar conhecimento de sua situação superveniente e pedir o cancelamento do contrato de prestação de serviços especializados de Psicóloga, celebrado para atender os beneficiários dos SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTOS ESPECIALIZADOS À FAMÍLIA E INDIVÍDUOS – CREAS com o Município. Diante disso, como houve a efetiva prestação de serviço dentro da validade do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 14848/13

contrato e, de acordo com o princípio da boa-fé, a Vereadora Edvânia Martins de Souza não deve proceder à devolução do montante da remuneração recebida”.

O **Ministério Público junto ao TCE/PB**, em sucinta cota à fl. 62, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, acompanhando a Auditoria, pugnou pela procedência da denúncia, sem aplicação de sanção, ante a perda superveniente de objeto e ausência de comprovação de má fé por parte dos denunciados (Prefeito e Vereadora).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, o Relator vota pelo(a):

1. Procedência da denúncia, sem aplicação de sanção, ante a perda superveniente de objeto e ausência de comprovação de má fé por parte dos denunciados (Prefeito e Vereadora);
2. Recomendação à Administração Municipal para que observe os comandos legais que regem a matéria, declinando da repetição da falha ora debatida;
3. Expedição de comunicação do teor desta decisão às partes; e
4. Determinação de arquivamento do processo, por perda do objeto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14848/13, que trata de denúncia formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Gurinhém, contra o Prefeito do mesmo município, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e a Vereadora com assento naquela Casa Legislativa, Sra. Edvânia Martins de Souza, sobre o suposto acúmulo ilegal do mandato desta última com a função de Psicóloga na Prefeitura, exercida sem a antecedência de concurso público, durante o exercício de 2013, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia, sem aplicação de sanção, ante a perda superveniente de objeto e ausência de comprovação de má fé por parte dos denunciados (Prefeito e Vereadora);
- II. RECOMENDAR à Administração Municipal a observância dos comandos legais que regem a matéria, declinando da repetição da falha ora debatida;
- III. EXPEDIR comunicação do teor desta decisão às partes; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Assinado 15 de Fevereiro de 2017 às 09:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2017 às 17:49



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2017 às 11:57



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO